Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI No. 2.689, DE 23 DE MAIO DE 1995.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado à captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2o. - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3o. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial as atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4o. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5o. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas brasileiras, localizadas no Município de Erechim, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6o. - Constituem Fontes de Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei fixar no decorrer de cada exercício;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais no âmbito do Município de Erechim;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único - é autorizado o Poder Executivo a constituir, de imediato, o Fundo com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7o. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Art. 8o. - Os valores depositados no Fundo, conta na Agência do Banco do Brasil S.A., serão atualizados monetariamente pela TJLP ou outro indicador, com rendimentos nunca inferiores aos da Caderneta de Poupança.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9o. - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a:

A - Investimento fixo - sobre o valor total dos itens financiados;

I - Microempresas - 80%

II - Empresas de pequeno porte - 70%

B - Capital de giro associado - 30% do valor financiado para investimento fixo.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 10 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

II- Capital de giro associado - até 2 anos, incluído o período de catência de até 1 ano.

Art. 11 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A. Este, como integrante do Conselho de Desenvolvimento Municipal, emitirá parecer sobre a idoneidade do beneficiário.

Art. 12 - Os Financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 13 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que legalmente venha substituí-la.

Art. 14 - As Taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 3% (três por cento) ao ano;

II- Pequenas Empresas - 3% (três por cento) ao ano.

Art. 15 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 17 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

VIII - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Do Município, via Prefeito ou Representante;

II - De Entidades Patronais;

III - De Entidades de Empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S.A.;

Parágafo Primeiro – O Município será representado pelo Prefeito Municipal, ou pessoa por ele autorizada, a quem cabe a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro– O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto – Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto – O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto – O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 3 (três) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo – Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 19 – Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I – Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II – Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III – Fixar a pauta dos trabalhos;

IV – Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os Livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 20 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos Recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financimento os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do Inciso VII do Art. 17.

Art. 21 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo único - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os Balanços Anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 23 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 24 - Ao Município é facultado o direito de, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, dando ciência ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, cessando todas as suas atividades.

Art. 25 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu liquidante até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 26 - O saldo apurado na conta corrente de Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua Constituição, nos termos desta Lei.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 23 DE MAIO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração